SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104317 - SE (2026/0225747-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE EDSON SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE007102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não se admite o *habeas corpus* como sucedâneo do recurso legalmente cabível nem a revisão criminal como instrumento de mera rediscussão de matéria fático-probatória já apreciada na apelação.

2. O reexame aprofundado do acervo probatório para afastar conclusões do Tribunal *a quo* acerca da licitude da prova e da impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva é incompatível com a via eleita.

3. Não se conhece do agravo regimental quando as razões apresentadas reiteram os argumentos da impetração, sem impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão impugnada. A deficiência de dialeticidade recursal atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60117282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 93381967-01db-4278-9b6a-80eace6c0e4b

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 93381967-01db-4278-9b6a-80eace6c0e4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104317 - SE (2026/0225747-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE EDSON SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE007102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não se admite o *habeas corpus* como sucedâneo do recurso legalmente cabível nem a revisão criminal como instrumento de mera rediscussão de matéria fático-probatória já apreciada na apelação.
2. O reexame aprofundado do acervo probatório para afastar conclusões do Tribunal *a quo* acerca da licitude da prova e da impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva é incompatível com a via eleita.
3. Não se conhece do agravo regimental quando as razões apresentadas reiteram os argumentos da impetração, sem impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão impugnada. A deficiência de dialeticidade recursal atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE EDSON SANTOS DE JESUS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 129):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME AMPLO DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
>
> *Writ* liminarmente indeferido.

Documento eletrônico VDA59136079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:46
Código de Controle do Documento: 6bf59d55-d512-432b-91ab-ea76502a167c

Nas razões, a parte agravante alega que a impetração não busca reexame de provas, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, havendo equívoco na qualificação da via e impedimento indevido ao controle de legalidade das provas e de sua valoração.

Sustenta que há patente ilegalidade na devassa do celular de adolescente apreendido, realizada mediante pretenso consentimento inválido, sem assistência de responsável ou advogado, em ambiente de coação e sem ordem judicial, o que torna ilícita a prova originária.

Defende a quebra da cadeia de custódia da prova digital, com a ausência completa dos procedimentos técnicos previstos nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal e a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, pois todas as provas subsequentes derivam diretamente do acesso ilícito ao celular, inexistindo fonte independente capaz de sustentar a condenação.

Aduz a negativa de prestação jurisdicional porque as instâncias ordinárias limitaram-se a fórmulas genéricas, sem enfrentar as nulidades específicas, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição (fl. 142).

Menciona erro manifesto no afastamento da continuidade delitiva, pois o lapso foi de 29 dias – e não de 1 mês – e as condutas ocorreram no mesmo local e com idêntico *modus operandi*, de modo a admitir, excepcionalmente, o reconhecimento da ficção do art. 71 do Código Penal em *habeas corpus*.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O caso registra condenação por roubo majorado, corrupção de menores e associação criminosa, com pena fixada em 15 anos, 11 meses e 11 dias de reclusão, em regime inicial fechado. Na impetração, foram formulados pedidos para declarar a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação das preliminares, ilicitude do acesso a dados telefônicos do adolescente e contaminação das provas derivadas, quebra da cadeia de custódia digital, nulidade da interceptação telefônica e do reconhecimento pessoal, e reconhecimento da continuidade delitiva.

Documento eletrônico VDA59136079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:46
Código de Controle do Documento: 6bf59d55-d512-432b-91ab-ea76502a167c

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial (fls. 129/131).

Destacou que o *habeas corpus*, manejado como sucedâneo de recurso especial, é inadmissível, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não ocorre no caso.

Assentou que a revisão criminal foi julgada improcedente por ter sido utilizada como segunda apelação, fora das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, pois as nulidades e o pedido absolutório haviam sido enfrentados na apelação, e a pretensão consistia em reexame de matéria definitivamente decidida, sem fato novo.

Expôs que, no acórdão revisional, a ilicitude da prova do celular fora afastada porque o acesso aos dados decorreu de autorização do proprietário e que o reconhecimento pessoal não foi exclusivo nem decisivo, bem como que a dosimetria observou os critérios legais. Quanto à continuidade delitiva, consignou que os delitos foram cometidos mediante desígnios autônomos, com lapso de 1 mês entre eles, inexistindo teratologia ou ilegalidade flagrante apta a superar a inadequação do *writ.*

Nesse cenário, considerou que a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com via eleita, especialmente no que diz respeito à continuidade delitiva, afastada com fundamento na existência de desígnios autônomos.

Sobreveio a impugnação dessa decisão, na qual o recorrente se limitou a mencionar que não se busca reexame de provas, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos e a reproduzir as teses já expostas na petição inicial da impetração.

Como é cediço, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Verificada a ausência de refutação específica de toda a motivação da decisão agravada, não há como conhecer do recurso (AgRg no HC n. 871.647/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 17/12/2024).

Assim, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59136079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:46
Código de Controle do Documento: 6bf59d55-d512-432b-91ab-ea76502a167c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.317 / SE

Número Registro: 2026/0225747-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013406820178250015 13406820178250015 201662002484 201762001427

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA
ADVOGADO	: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE007102
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: JOSE EDSON SANTOS DE JESUS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE EDSON SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE007102
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:33
Código de Controle do Documento: 135d7494-e63d-451f-862b-fa40b324b2a6

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:33
Código de Controle do Documento: 135d7494-e63d-451f-862b-fa40b324b2a6